

Lei Complementar n.º 526/2025 – p. 1/2

## **LEI COMPLEMENTAR N.º 526, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2025.**

Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) do Município de Passo Fundo, para a recuperação de débitos tributários e não tributários, devidos à administração pública, que especifica.

*(Do Poder Executivo Municipal)*

Art. 1º Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) do Município de Passo Fundo, destinado a promover a recuperação de créditos decorrentes de débitos tributários e não tributários, de pessoas físicas ou jurídicas, devidos à administração pública municipal direta, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, com sede ou não, no município de Passo Fundo (RS).

Art. 2º O ingresso no Programa REFIS dar-se-á por adesão do contribuinte que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos, de acordo com o estabelecido nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O período para formalização da adesão será dos dias 12 de janeiro a 27 de fevereiro de 2026.

Art. 3º Os débitos tributários ou não tributários, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em execução judicial ou não, parcelados ou não, poderão ser pagos com redução de multas e juros, na seguinte proporcionalidade:

I - em 100 % (cem por cento) aos contribuintes que efetuarem o pagamento de seus débitos à vista e em parcela única;

II - em 70 % (setenta por cento) aos contribuintes que efetuarem o pagamento de seus débitos em até 5 (cinco) parcelas, mensais e consecutivas;

III - em 50 % (cinquenta por cento) aos contribuintes que efetuarem o pagamento de seus débitos em até 10 (dez) parcelas, mensais e consecutivas.

§ 1º Nas hipóteses do inciso I deste artigo, o prazo de vencimento das guias para pagamento à vista não poderá ultrapassar a data de 27 de fevereiro de 2026.

§ 2º No caso de débito objeto de cobrança judicial, o sujeito passivo deverá pagar as respectivas custas processuais, bem como, renunciar a quaisquer alegações de direito em oposição ao lançamento.



Lei Complementar n.º 526/2025 – p. 2/2

§ 3º Nas hipóteses de débitos impugnados administrativamente, uma vez quitados na forma desta Lei Complementar, dar-se-á a extinção do respectivo processo administrativo, ensejando o seu imediato arquivamento.

§ 4º Nas dívidas que estejam sob parcelamento, por acordo, o benefício fiscal de que trata o *caput* deste artigo incidirá, proporcionalmente, às parcelas pendentes.

§ 5º Enquanto não formalizada a opção de adesão ao REFIS, o contribuinte estará sujeito à cobrança administrativa, por meio de protesto/negativação, ou judicial, de seus débitos, a qualquer momento.

Art. 4º O parcelamento concedido com os benefícios desta Lei Complementar somente será deferido se abranger todos os débitos na seguinte ordem:

I - os débitos lançados no Cadastro Geral; ou

II - os débitos lançados na Economia; ou

III - os débitos lançados na Atividade; ou

IV - todos os débitos lançados por exercício do tributo desde que, obrigatoriamente, contado do exercício mais antigo para o exercício mais recente.

Art. 5º O benefício previsto nessa Lei Complementar será cancelado, restabelecendo-se a incidência de multas e juros, caso fique constatado, que o contribuinte beneficiado deixou de pagar qualquer das guias correspondentes ao débito, ficando o Executivo municipal autorizado a promover ou prosseguir a execução fiscal ou administrativa dos valores pendentes.

Art. 6º Os honorários provenientes das execuções fiscais em curso serão aqueles fixados pelo juízo da execução, não incidindo assim o benefício disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7º O parcelamento seguirá a forma estabelecida pela lei geral, inclusive no que diz respeito ao valor mínimo de parcela, 16 (dezesseis) Unidades Fiscais Municipais (UFMs), exceto em relação às especificidades por esta lei estabelecidas.

Art. 8º Os benefícios concedidos por esta Lei Complementar não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.

Art. 9º Esta Lei Complementar terá vigência na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Centro Adm. Municipal, 10 de dezembro de 2025.

PEDRO ALMEIDA  
Prefeito Municipal  
*Assinado eletronicamente*